



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000399423

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2080387-94.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é agravada SUELI FERREIRA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 25 de abril de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES
Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.103

Agravo de Instrumento nº 2080387-94.2025.8.26.0000

Comarca de São Paulo – Foro Regional de Santo Amaro / 6ª Vara Cível

Juiz(a): Luiz Raphael Nardy Lencioni Valdez

Agravante(s): Banco Santander Brasil S/A

Agravado(a)(s): Sueli Ferreira dos Santos

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (bancários). AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c.c. REPARAÇÃO DE DANOS. CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO DÉBITO IMPUGNADO. INCONFORMISMO RECURSAL VERSANDO A NECESSIDADE DE CASSAÇÃO DA [suposta] MULTA COMINATÓRIA OU, SUBSIDIARIAMENTE, DE REDUÇÃO DE SEU VALOR. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPOSIÇÃO DE ASTREINTES.

O réu se insurge contra uma suposta imposição de multa cominatória, em valor exorbitante. Sucede que a decisão agravada não impôs qualquer multa, apenas alertou o recorrente de que sua recalcitrância poderá ensejar a imposição de astreintes. Logo, as razões recursais estão dissociadas dos fundamentos da decisão agravada.

Agravo não conhecido.

Vistos,

1. Trata-se de recurso de Agravo, interposto sob a forma de instrumento, contra a r. decisão que, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c.c. reparação de danos que SUELI FERREIRA DOS SANTOS move em face de BANCO SANTANDER BRASIL S/A, deferiu a tutela de urgência pleiteada pela autora, determinando a suspensão da exigibilidade do débito impugnado e a reemissão da fatura de cartão de crédito com vencimento em fevereiro de 2025, com exclusão das transações suspensas e dos encargos da mora e com novo prazo para pagamento, sob pena de multa a ser fixada.

A autora narra na inicial que foi vítima de fraude bancária. O inescrupuloso entrou em contato com a autora por telefone, fazendo-se passar por preposto do réu e comunicando uma operação ilegítima.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

Acreditando tratar-se de contato telefônico autêntico, seguiu as orientações que lhe foram passadas, inclusive o fornecimento de sua senha pessoal. O estelionatário logrou realizar diversas operações fraudulentas com seu cartão de crédito, no dias 16 e 17 de janeiro de 2025, que totalizaram R\$21.970,92. Além disso, desfalcou sua conta-poupança (R\$2.400,00), contratou empréstimo e utilizou R\$500,00 do limite de crédito aberto em conta (cheque especial). As operações fraudulentas realizadas com seu cartão de crédito foram lançadas na fatura com vencimento para o dia 10/02/2025. Atribui falha ao serviço prestado pelo réu. Aduz padecimento de danos de ordem material e moral. Pede a declaração de inexistência do débito impugnado e a condenação do réu à indenização do dano material e à reparação do dano moral que alega ter sofrido. Em sede de tutela de urgência requereu a suspensão da exigibilidade do débito decorrente das compras fraudulentas.

O nobre magistrado *a quo* entendeu que a documentação trazida com a inicial indica probabilidade do direito quanto à inexigibilidade dos débitos referentes às transações não reconhecidas em cartão de crédito. De outro lado, o risco de dano de difícil reparação está presente em razão dos prejuízos decorrentes da negativação/protesto da fatura vencida, que atingiu valor incompatível com o histórico de gastos da autora. Assim, deferiu a tutela de urgência, determinando a suspensão da exigibilidade do débito impugnado e a reemissão da fatura de cartão de crédito com vencimento em fevereiro de 2025, com exclusão das transações suspensas e dos encargos da mora e com novo prazo para pagamento, sob pena de multa a ser fixada.

Inconformado, o réu recorre. Alega, em suma, que a multa cominatória deve ser afastada, mormente diante da excessividade de seu valor; subsidiariamente, deve ter reduzido seu valor. Pugna pelo provimento do recurso para “revogação da cominação de multa processual” ou, subsidiariamente, para “redução da multa imposta”.

O recurso foi recebido sem atribuição de efeito suspensivo.

Contraminuta às pp. 24/30.

É o relatório do essencial.

2. O recurso não pode ser conhecido.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

O réu se insurge contra uma suposta imposição de multa cominatória, em valor exorbitante.

Sucede que a decisão agravada não impôs qualquer multa, apenas alertou o recorrente de que sua recalcitrância poderá ensejar a imposição de *astreintes*.

Logo, as razões recursais estão dissociadas dos fundamentos da decisão agravada.

3. Em face do exposto, não se conhece do Agravo.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.